



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PAUTA DA 22<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**08/12/2022  
QUINTA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Rodrigo Cunha  
Vice-Presidente: Senador Jean Paul Prates**



**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***quinta-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 4513/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JEAN PAUL PRATES</b>	<b>8</b>
2	<b>PDS 297/2013</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JEAN PAUL PRATES</b>	<b>46</b>
3	<b>PDL 157/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	<b>56</b>

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

VICE-PRESIDENTE: Senador Jean Paul Prates

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

VAGO(9)(40)(42)(61)(64)  
Confúcio  
Moura(MDB)(9)(40)(42)(49)(51)(52)  
Daniella Ribeiro(PSD)(6)(27)  
Luis Carlos Heinze(PP)(10)(23)

VAGO(42)(59)(60)

Izalci Lucas(PSDB)(8)(38)  
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(8)(38)(56)  
VAGO(18)(26)  
Styvenson Valentin(PODEMOS)(17)(37)

Angelo Coronel(PSD)(2)(30)(31)(32)(36)  
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(3)(36)

Chico Rodrigues(UNIÃO)(4)(29)  
Wellington Fagundes(PL)(4)

Jean Paul Prates(PT)(7)(39)  
Paulo Rocha(PT)(7)(39)

Acir Gurgacz(PDT)(11)(41)(46)(48)  
VAGO(21)(41)(53)

### Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

RO 3303-2470 / 2163	PB 3303-6788 / 6790	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
1 Simone Tebet(MDB)(9)(40)(42)	2 Carlos Viana(PL)(9)(43)(52)	3 Flávio Bolsonaro(PL)(9)(52)
2 Carlos Viana(PL)(9)(43)(52)	4 Mailza Gomes(PP)(5)(15)	4 Mailza Gomes(PP)(5)(15)
5 VAGO		

### Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)

DF 3303-6049 / 6050	AL 3303-6083	RN 3303-1148
1 Plínio Valério(PSDB)(8)(38)	2 Roberto Rocha(PTB)(8)(38)	3 VAGO(19)(33)(38)
2 Roberto Rocha(PTB)(8)(38)	4 Flávio Arns(PODEMOS)(17)(37)	4 Flávio Arns(PODEMOS)(17)(37)
PR 3303-6301		

### Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

BA 3303-6103 / 6105	GO 3303-2092 / 2099	1 Sérgio Petecão(PSD)(2)(3)(36)(50)(57)(58)(62)(63)
2 VAGO(2)(25)(32)(36)(52)		

### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)

RR 3303-2281	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Zequinha Marinho(PL)(22)
2 Carlos Portinho(PL)(35)		
PA 3303-6623		
RJ 3303-6640 / 6613		

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)

RN 3303-1777 / 1884	PA 3303-3800	1 Fernando Collor(PTB)(7)(14)(20)(39)
2 Rogério Carvalho(PT)(7)(39)		
AL 3303-5783 / 5787		
SE 3303-2201 / 2203		

### PDT(PDT)

RO 3303-3131 / 3132	1 Fabiano Contarato(PT)(12)(37)(41)	ES 3303-9049
2 VAGO(41)(45)		

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ángelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº6/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, o Senador Ángelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSD).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT(Memo. nº 17/2019-GLBSI).
- (12) Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
- (13) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
- (14) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).
- (16) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSD/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- (17) Em 13.02.2019, o Senador Ovívio Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
- (18) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (20) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI).
- (22) Em 23.09.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2019-BLVANG).
- (23) Em 03.03.2020, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso(Of. nº 15/2020-GLDPP).
- (24) Em 04.03.2020, a Comissão reunida elegeu a Senadora Daniella Ribeiro para Presidente deste colegiado (Of. 2/2020-CCT).
- (25) Em 12.03.2020, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 36/2020-GLPSD).
- (26) Vago, em virtude do Ato n.º 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

- (27) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (28) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
- (31) Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 66/2020-GLPSD).
- (32) Em 02.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Sérgio Petecão passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLPSD).
- (33) Em 05.02.2021, o Senador Major Olimpio deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (34) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-BLVANG).
- (36) Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSD).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Styvenson Valentim deixa de atuar como suplente, sendo designado membro titular, em substituição ao Senador Orio Visto Guimarães; e o Senador Flávio Arns passa a atuar como suplente, pelo Podemos (Of. nº 12/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLPSD).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-BLPRD).
- (40) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Gomes e Confúcio Moura foram designados membros titulares, e a Senadora Simone Tebet membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 10/2021-GLMDB).
- (41) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 14/2021-BLSENIND).
- (42) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Gomes, Confúcio Moura e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e a Senadora Simone Tebet membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 23/2021-GLMDB).
- (43) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 14/2021-GLDPP).
- (44) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Cunha para Presidente deste colegiado.
- (45) Em 05.03.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor, como membro suplente, a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Memo. 34/2021-BLSENIND).
- (46) Em 10.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 35/2021-BLSENIND).
- (47) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (48) Em 19.08.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 48/2021-GLPDT).
- (49) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2021-GLMDB).
- (50) Em 21.10.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 89/2021-GLPSD).
- (51) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (52) Em 10.02.2022, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Carlos Viana, membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, que passa a ocupar a terceira suplência, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 4/2022-GLMDB).
- (53) Em 24.03.2022, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão pelo CIDADANIA (Of. nº 06/2022-GSEGAMA).
- (54) Em 20.05.2022, a Comissão reunida elegeu o Senador Jean Paul Prates para Vice-Presidente deste colegiado (Of. 21/2022-SACCT).
- (55) Em 24.05.2022, o Senador Rodrigo Cunha licenciou-se até 22.09.2022..
- (56) Em 24.05.2022, o Senador Rodrigo Cunha licenciou-se até 22.09.2022.
- (57) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (58) Em 06.07.2022, a Senadora Maria das Vitórias foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 28/2022-BLPSDREP).
- (59) Em 06.07.2022, a Senadora Rose de Freitas licenciou-se até 03.11.2022.
- (60) Em 07.07.2022, a Senadora Rose de Freitas deixa de compor, como membro titular, a comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 41/2022-GLMDB).
- (61) Em 26.08.2022, o Senador Ogari Pacheco foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, em vaga cedida pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para compor a comissão (Of. nº 46/2022-GLMDB).
- (62) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (63) Em 08.11.2022, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 37/2022-BLPSD-REP).
- (64) Vago em 11.11.2022, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): ITAMAR DA SILVA MELCHIOR JÚNIOR  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33031120  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33031120  
 E-MAIL: cct@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 8 de dezembro de 2022  
(quinta-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
22<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Item 1: inclusão do relatório (07/12/2022 14:59)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 4513, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Pela aprovação do projeto nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1. *Em 23/11/2022, foi realizada audiência pública para instruir o projeto;*
2. *A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Educação após a deliberação da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 297, DE 2013

##### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNDO MELHOR DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Duas Estradas, Estado da Paraíba.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Pela rejeição do projeto.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 157, DE 2019

##### - Terminativo -

*Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Comunicação Cultural de Eugenópolis para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Pela rejeição do projeto.

**Observações:**

*A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.513, de 2020, da Deputada Angela Amin, que *institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências.*

SF/2206221706-60

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 4.513, de 2020, de autoria da Deputada Angela Amin, que institui a Política Nacional de Educação Digital, além dar outras providências. A iniciativa altera ainda as seguintes normas: a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB); a Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, que transformou o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) em autarquia federal; a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispôs sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES); e a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que instituiu a Política Nacional do Livro.

Nos termos da proposição, a Política Nacional de Educação Digital deverá ser articulada a outros programas e políticas destinados à inovação e à tecnologia na educação que tenham apoio técnico ou financeiro do governo federal, e deverá ser estruturada de acordo com os seguintes eixos, objetivos e estratégias prioritárias.

O eixo denominado “**Inclusão Digital**” tem como objetivo garantir que toda a população brasileira tenha igual acesso às tecnologias

digitais para obter informações, comunicar-se, trabalhar e interagir com outras pessoas.

Dentre as estratégias priorizadas pela proposição para concretizar o referido eixo estão: a promoção de competências digitais e informacionais por intermédio de ações que visem a sensibilizar os cidadãos brasileiros para a importância das competências digitais, midiáticas e informacionais; a promoção de ferramentas *on-line* de autodiagnóstico de competências digitais, midiáticas e informacionais; o treinamento de competências digitais, midiáticas e informacionais, incluídos os grupos de cidadãos mais vulneráveis; a facilitação ao desenvolvimento e ao acesso a plataformas e repositórios de recursos digitais; e a promoção de processos de certificação em competências digitais.

O eixo “**Educação Digital Escolar**” objetiva garantir a educação digital da população, estimulando e reforçando o chamado *letramento digital e informacional*, o ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais em todos os níveis de escolaridade, em consonância com diretrizes curriculares específicas, e como parte da aprendizagem, da cultura e da formação de valores.

As estratégias prioritárias desse eixo, de acordo com a proposição, incluem, por exemplo: a promoção da formação inicial de professores da educação básica e da educação superior em competências digitais ligadas à área pedagógica, à cidadania digital e à capacidade de uso de tecnologia, independentemente de sua área de formação; a utilização de tecnologias digitais em contexto de inclusão para necessidades específicas de educação e capacitação, com vistas à acessibilidade e à democratização dos meios digitais na aprendizagem e atividades de apoio à formação nas instituições de educação, dando atenção especial à inclusão dos estudantes com deficiência; o incentivo às atividades complementares de ensino de programação na educação básica nas redes pública e privada; e o diagnóstico e monitoramento das condições de acesso à internet nas redes de ensino estaduais e municipais, a fim de promover as competências digitais entre estudantes e professores.

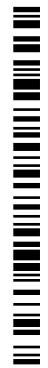
O eixo “**Capacitação e Especialização Digital**”, nos termos do PL nº 4.513, de 2020, objetiva promover a especialização em fundamentos, tecnologias e aplicações digitais, de forma a capacitar a população brasileira ativa, fornecendo-lhe os conhecimentos necessários para integrar um mercado de trabalho dependente das novas competências digitais.

  
SF/2206221706-60

Dentre outras, as estratégias prioritárias de capacitação e especialização digital previstas são: a identificação das competências digitais necessárias para a empregabilidade em articulação com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e com o mercado de trabalho, podendo o poder público, conforme regulamentação, estabelecer um observatório com a finalidade de monitorar o futuro do emprego; a consolidação do conteúdo para ensino e especialização digital por meio de cursos *on-line*, principalmente de vídeos e de plataformas interativas; a promoção de qualificação em TICs e tecnologias habilitadoras, com vistas ao acesso da população ativa a oportunidades de desenvolvimento de competências demandadas em áreas afins, por meio de formações certificadas em nível intermediário ou especializado oferecidas pela indústria; a implantação de rede de programas de ensino avançado, cursos de atualização e formação continuada de curta duração em competências digitais ao longo da vida profissional; o fortalecimento e ampliação da rede de cursos de mestrado e de programas de doutorado especializados em competências digitais; a promoção de rede de academias e de laboratórios aptos a ministrar formação em competências digitais; a requalificação e integração profissional de graduados e desempregados, dotando-os de competências digitais, para início ou retomada da atividade profissional, com fortalecimento de processos de certificação reconhecidos; a promoção à criação de *bootcamps*; e a criação de repositório de boas práticas de ensino profissional.

O último eixo abordado no projeto de lei é o “**Pesquisa Científica em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)**”, cujo objetivo é assegurar a existência de condições para o avanço do estado da arte em TICs, a produção de novos conhecimentos e o aumento da participação ativa de pesquisadores brasileiros em redes e programas internacionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&DI).

O referido eixo deverá ser desenvolvido a partir de estratégias prioritárias tais como: a implementação de programa nacional para o desenvolvimento de iniciativas de computação avançada, com incentivo a novas atividades de P&D nas áreas de computação científica, ciências e tecnologias quânticas, inteligência artificial e mídia digital; a promoção de parcerias entre o Brasil e centros de ciência e tecnologia de relevância internacional em programas direcionados ao surgimento de novas tecnologias e aplicações digitais; a interação com os países atlânticos, com aplicação de tecnologias digitais e sistemas espaciais; a aquisição de competências que capacitem a “Ciência Aberta”; e o incentivo ao armazenamento, à disseminação e à reutilização de conteúdos científicos digitais em língua portuguesa.



SF/2206221706-60

Ainda segundo a proposição, a aplicação do disposto na lei em que se transformar deverá observar as disponibilidades e os limites das dotações específicas que vierem a ser previstas na lei orçamentária anual respectiva.

O processo de certificação dos cursos, por sua vez, deverá ser tratado em regulamento e poderá ser simplificado, cumprindo prazo inferior a três meses. Além disso, as soluções desenvolvidas no contexto da Política Nacional de Educação Digital estarão submetidas aos mecanismos de promoção e proteção da inovação descritos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Em termos de recursos financeiros, o PL nº 4.513, de 2020, estabelece que a implementação da Política Nacional de Educação Digital será regulamentada pelo Poder Executivo federal e deverá obedecer a plano nacional plurianual específico, respeitados os limites orçamentários e o âmbito de competência dos órgãos governamentais envolvidos. Esses órgãos poderão prever, para as instituições públicas e, quando couber, para instituições privadas de educação básica e superior, entre outras iniciativas: a instalação ou a melhoria de infraestrutura de TICs, com disponibilização de investimentos necessários em infraestrutura de tecnologia digital para as instituições de ensino público do Brasil, de modo a viabilizar o desempenho digital de conectividade, capital humano, uso de serviços de internet, integração de tecnologia digital, serviços públicos digitais e TIC de P&D; o desenvolvimento de planos digitais para as redes e estabelecimentos de ensino, com promoção de competências digitais e métodos de ensino e aprendizagem inovadores, fundamentais para a evolução acadêmica; a formação de lideranças digitais, com programas de desenvolvimento de competências em liderança escolar; e o desenvolvimento de programas de qualificação digital dos dirigentes das instituições de educação públicas, para que a educação digital evolua em todo o território nacional.

Em termos de alterações de normas já vigentes, o projeto em tela acrescenta, primeiramente, inciso XII ao art. 4º da LDB, a fim de prever que o Estado tem o dever, no âmbito da educação escolar pública, de garantir a educação digital, entendida como o desenvolvimento de competências direcionadas ao letramento digital de jovens e adultos, com avanço progressivo em direção à proficiência digital.

A educação digital, nos termos do § 1º também adicionado ao art. 4º da LDB, tem como objetivos, entre outros: formar estudantes aptos a



SF/2206221706-60

se tornarem cidadãos engajados, dotados de competências digitais necessárias para se destacarem como profissionais, considerando novas carreiras decorrentes do desenvolvimento tecnológico, e agentes conscientes das transformações tecnológicas e de seus impactos no mundo; formar professores na aquisição e no ensino das competências digitais, do letramento digital e de capacidades para avaliar e introduzir novas tecnologias digitais em sua prática de ensino; e construir e fomentar a cultura de inovação nas comunidades escolares e acadêmicas.

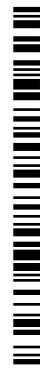
A proposição intenta ainda adicionar § 2º no mesmo dispositivo da LDB, a fim de prever que as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão contemplar técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e criem espaços coletivos de mútuo crescimento cognitivo e profissional, de modo a tornar os currículos escolares e acadêmicos mais dinâmicos e sintonizados com as demandas contemporâneas da sociedade.

Na mesma LDB, há ainda o acréscimo de § 9º-B ao art. 26, para determinar que a educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, deverá constar dos currículos da educação básica desde o ensino fundamental.

O projeto inclui também inciso X ao art. 1º da Lei nº 9.449, de 1997, para acrescentar, entre as finalidades do Inep, a de propor instrumentos de avaliação, diagnóstico e recenseamento estatístico do letramento e da educação digital no País.

A mudança proposta para a Lei do Fies (Lei nº 10.260, de 2001) consiste no acréscimo de § 1º-A no art. 1º da referida norma, para prever que, entre os cursos superiores elegíveis para obtenção de financiamento por estudantes, poderá ser concedida prioridade aos programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais previstos na legislação relativa à Política Nacional de Educação Digital.

O projeto de lei faz ainda importante alteração na Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753, de 2003), ao incluir, na definição do artefato livro, prevista no art. 2º, a publicação de textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, inclusive aqueles distribuídos por meio da internet, sem que precise haver transferência de posse ou de propriedade, ou impressos no Sistema Braille.



SF/2206221706-60

Ainda nesse sentido, no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, a proposição modifica o inciso VII, retirando a restrição a que livros em meio digital, magnético e ótico sejam equiparados a livros apenas para uso de pessoas com deficiência visual. No mesmo sentido, a proposta acrescenta inciso IX ao parágrafo único do art. 2º da citada Lei, a fim de equiparar a livros também os equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura ou a audição de textos em formato digital.

A proposição estabelece, finalmente, que a Política Nacional de Educação Digital é complementar em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de educação escolar digital, de capacitação profissional para novas competências, bem como de ampliação de infraestrutura digital e conectividade, e não implica encerramento ou substituição dessas políticas. Em adição, prevê que, para a execução da referida Política, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como entidades privadas.

A lei em que se transformar o projeto de lei deverá ter vigência imediata.

A matéria, que foi aprovada na Câmara dos Deputados, aguarda decisão desta Comissão e, posteriormente, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Importante registrar ainda que, no último dia 23 de novembro, foi realizada audiência pública para instruir o projeto, com a presença de sua autora e de representantes, entre outras, das seguintes entidades: União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); Academia Brasileira de Ciências (ABC); Grupo de Trabalho Educação e Comunicação da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED); Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Instituto de Estudos Avançados da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP); e Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais (BRASSCOM).



SF/2206221706-60

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a assuntos correlatos. O PL nº 4.513, de 2020, portanto, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O projeto de lei é adequado e pertinente, na medida em que enfrenta um dos temas mais fundantes da sociedade brasileira contemporânea, que é o da intersecção entre os espaços digitais de construção de saberes e de produção de conhecimento e a vida cotidiana, com seus desafios em termos econômicos, sociais e políticos. Em outras palavras, já não se pode ignorar que cada vez mais as fronteiras entre o *online* e o presencial se interpenetram e complementam, criando o que estudiosos já têm nomeado como *onlife*, ou seja, uma vida carregada de sentidos e possibilidades que passam de forma inexorável pela esfera digital.

Esse entrelaçamento demanda a articulação consistente entre diferentes instâncias do governo e da sociedade civil, a fim de que a educação seja entendida não como a mera transmissão de conteúdos socialmente acumulados pela Humanidade, mas que também dê resposta aos desafios contemporâneos. Não há que se falar, dessa forma, de educação de qualidade que não inclua, de forma efetiva, o domínio das ferramentas digitais, a compreensão da dinâmicaposta pela troca incessante de dados e informações (nem sempre verdadeiros). Também não é possível ignorar a exclusão de grande parcela da população, que, ao ser alijada desse tipo de domínio, é impedida de exercer em plenitude a cidadania.

Assim, ao propor uma Política Nacional de Educação Digital, organizada por eixos distintos e complementares, a nobre Deputada Federal Angela Amin realizou enorme acerto e, portanto, a proposição merece prosperar: é preciso transformar presença digital em fluência digital, oferecendo aos estudantes oportunidade para transitar de maneira efetiva pelos novos cenários *online*, com protagonismo e senso crítico.

Conforme assinalamos na proveitosa audiência pública ocorrida no âmbito desta CCT, achamos importante fazer ajustes de técnica legislativa, a fim de indicar de forma clara e objetiva os caminhos da regulamentação, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da

SF/2206221706-60

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

A partir da mencionada audiência e da oitiva de uma ampla gama de especialistas e organizações, também realizamos algumas alterações importantes, tais como a substituição da expressão “mercado de trabalho” por “mundo de trabalho”, a partir do entendimento de que as relações de trabalho, quando entendidas a partir da dimensão educacional, extrapolam a concepção estrita dos mercados. Além disso, a proposição passou a prever, em diversos dispositivos, a necessidade de que a Política considere a questão das vulnerabilidades sociais e econômicas, priorizando os menos favorecidos, e expresse uma perspectiva inclusiva, que considere as diferenças e eventuais necessidades específicas.

Ainda nesse sentido, acreditamos que, em consonância com o debate internacional acerca da inclusão digital, em particular com a proposta da Comissão Europeia de declaração sobre os direitos e princípios digitais, é relevante acrescentar no projeto de lei referência explícita aos direitos digitais, com o desenvolvimento de mecanismos de conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, à promoção da conectividade segura, e à proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial, crianças e adolescentes.

Indicamos ainda as fontes de recurso para o financiamento da Política Nacional de Educação Digital.

Além das dotações orçamentárias da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, e de doações públicas ou privadas, prevemos a utilização, a partir de 1º de janeiro de 2025, dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Isso porque, a lei que rege o referido Fundo já estabelece que, na aplicação de seus recursos, será obrigatório dotar, até 2024, todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, com velocidades adequadas. Dessa maneira, não comprometemos a meta legal imposta, e reforçamos o caráter de articulação da Política Nacional de Educação Digital com os outros programas de conectividade em curso.

Sugerimos também a aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNDTEL), que

  
SF/2206221706-60

poderiam ser utilizados, por exemplo, para o desenvolvimento de plataformas e repositórios de conteúdos digitais voltados à educação.

Também achamos importante delimitar as responsabilidades e colocar freios de arrumação em termos de parcerias público-privadas, que demandariam regulamento específico.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.513, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° - CCT (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 4.513, DE 2020**

Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); 9.448, de 14 de março de 1997; 10.260, de 12 de julho de 2001; e 10.753, de 30 de outubro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), estruturada a partir da articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, a fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

§ 1º Integram a PNED, além daqueles mencionadas no *caput* deste artigo, os programas, projetos e ações destinados à inovação e à tecnologia na educação que tenham apoio técnico ou financeiro do governo federal.

SF/2206221706-60

§ 2º A PNED se organiza a partir dos seguintes eixos complementares de implementação:

I - Inclusão Digital;

II - Educação Digital Escolar;

III - Capacitação e Especialização Digital;

IV - Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

§ 3º A PNED é instância de articulação e não substitui outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de educação escolar digital, de capacitação profissional para novas competências e de ampliação de infraestrutura digital e conectividade.

**Art. 2º** O eixo Inclusão Digital objetiva colocar as pessoas e seus direitos no centro da transformação digital e garantir que toda a população brasileira tenha igual acesso às tecnologias digitais, para fins de comunicação, inserção no mundo do trabalho e exercício da cidadania.

§ 1º Constituem estratégias prioritárias do eixo Inclusão Digital:

I - promoção de programas e ações que visem a sensibilizar os cidadãos brasileiros para a importância das competências digitais, midiáticas e informacionais;

II - disponibilização de ferramentas *online* de autodiagnóstico de competências digitais, midiáticas e informacionais;

III - treinamento de competências digitais, midiáticas e informacionais, com prioridade para os inscritos no Cadastro Único do governo federal (Cad-Único), nos termos de regulamentação específica;

IV - facilitação ao desenvolvimento e ao acesso a plataformas e repositórios de recursos digitais gratuitos;

V - promoção de processos de certificação em competências digitais;



SF/2206221706-60

VI - implantação e integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais;

VII – promoção de espaços de livre acesso às tecnologias e à internet em comunidades em situação de vulnerabilidade social;

VIII - promoção da acessibilidade aos serviços públicos digitais;

IX - promoção de programas que incentivem o aumento de competências digitais para grupos de diversidades de gênero e raça.

§ 2º A infraestrutura de conectividade para fins educacionais, prevista no inciso VI do § 1º deste artigo, inclui:

I - a garantia da conectividade de todas as bibliotecas públicas e instituições públicas de educação básica e superior, com a disponibilização e a manutenção de acessos, fixos ou móveis, à internet em alta velocidade;

II - a oferta e a manutenção de equipamentos adequados para acesso, fixo ou móvel, à internet em alta velocidade nos ambientes educacionais, para profissionais da educação e estudantes;

III - o fomento ao ecossistema de conteúdo educacional digital.

**Art. 3º** O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, englobando:

I - pensamento computacional: refere-se à capacidade de compreender, analisar, definir, modelar, resolver, comparar e automatizar problemas e suas soluções de forma metódica e sistemática, por meio do desenvolvimento da capacidade de criar e adaptar algoritmos, com aplicação de fundamentos da computação para alavancar e aprimorar a aprendizagem e o pensamento criativo e crítico nas diversas áreas do conhecimento;

II - mundo digital: envolve a aprendizagem sobre *hardware*, como computadores, celulares e *tablets*, e sobre o ambiente digital baseado na internet, como sua arquitetura e aplicações;

SF/2206221706-60

III - cultura digital: envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados;

IV - direitos digitais: envolve a conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, à promoção da conectividade segura, e à proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial, crianças e adolescentes;

V - tecnologia assistiva: engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade e a aprendizagem, com foco na inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Constituem estratégias prioritárias do eixo Educação Digital Escolar:

I - desenvolvimento de competências dos alunos da educação básica para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, conforme as diretrizes da base nacional comum curricular;

II - promoção de projetos e práticas pedagógicas no domínio da lógica, dos algoritmos, da programação, da ética aplicada ao ambiente digital, do letramento midiático e da cidadania na era digital;

III - promoção de ferramentas de autodiagnóstico de competências digitais para os profissionais da educação e estudantes da educação básica;

IV - estímulo ao interesse no desenvolvimento de competências digitais e na prossecução de carreiras de ciência, tecnologia, engenharia e matemática;

V - adoção de critérios de acessibilidade, com atenção especial à inclusão dos estudantes com deficiência;



SF/2206221706-60

VI - promoção de cursos de extensão, de graduação e de pós-graduação em competências digitais aplicadas à indústria, em colaboração com setores produtivos ligados à inovação industrial;

VII - incentivo a parcerias e a acordos de cooperação;

VIII - diagnóstico e monitoramento das condições de acesso à internet nas redes de ensino estaduais, municipais e federais;

IX - promoção da formação inicial de professores da educação básica e da educação superior em competências digitais ligadas à cidadania digital e à capacidade de uso de tecnologia, independentemente de sua área de formação;

X - promoção de tecnologias digitais como ferramenta e conteúdo programático dos cursos de formação continuada de gestores e profissionais da educação de todos os níveis e modalidades de ensino.

§ 2º O eixo Educação Digital Escolar deve estar em consonância com a base nacional comum curricular e com outras diretrizes curriculares específicas.

**Art. 4º** O eixo Capacitação e Especialização Digital objetiva capacitar a população brasileira em idade ativa, fornecendo-lhe oportunidades para o desenvolvimento de competências digitais para a plena inserção no mundo do trabalho.

§ 1º Constituem estratégias prioritárias do eixo Capacitação e Especialização Digital:

I - identificação das competências digitais necessárias para a empregabilidade em articulação com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e com o mundo de trabalho;

II - promoção do acesso da população em idade ativa a oportunidades de desenvolvimento de competências demandadas em áreas específicas das TICs, nomeadamente em linguagens de programação, por meio de formações certificadas em nível intermediário ou especializado;

III - implementação de rede nacional de cursos relacionados a competências digitais, no âmbito da educação profissional e da educação superior;



SF/2206221706-60

IV - promoção, compilação e divulgação de dados e informações que permitam analisar e antecipar as competências emergentes no mundo de trabalho, especialmente entre estudantes do ensino superior, com o objetivo de adaptar e agilizar a relação entre oferta e demanda de cursos de TICs em áreas emergentes;

V - implantação de rede de programas de ensino, cursos de atualização e de formação continuada de curta duração em competências digitais, a serem oferecidos ao longo da vida profissional;

VI - fortalecimento e ampliação da rede de cursos de mestrado e de programas de doutorado especializados em competências digitais;

VII - consolidação de rede de academias e de laboratórios aptos a ministrar formação em competências digitais;

VIII - promoção de ações para formação de professores com enfoque nos fundamentos da computação e em tecnologias emergentes e inovadoras;

IX - desenvolvimento de projetos de requalificação ou de graduação e pós-graduação, dirigidos a desempregados ou recém-graduados;

X - qualificação digital de servidores e funcionários públicos, com formulação de política de gestão de recursos humanos que vise a combater o déficit de competências digitais na administração pública;

XI - estímulo à criação de *bootcamps*;

XII - criação de repositório de boas práticas de ensino profissional.

§ 2º Entende-se como *bootcamps*, nos termos do inciso XI do § 1º deste artigo, os programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais com tamanho de turma limitado, que privilegiam a aprendizagem prática, por meio de experimentação e aplicação de soluções tecnológicas, nos termos de regulamentação específica.

**Art. 5º** O eixo Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação tem como objetivo desenvolver e promover TICs acessíveis e inclusivas.

SF/2206221706-60

§ 1º Constituem estratégias prioritárias do eixo Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação:

I - implementação de programa nacional de incentivo a atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação voltadas para o desenvolvimento de TICs acessíveis e inclusivas, com soluções de baixo custo;

II - promoção de parcerias entre o Brasil e centros internacionais de ciência e tecnologia em programas direcionados ao surgimento de novas tecnologias e aplicações voltadas para a inclusão digital;

III - incentivo à geração, organização e compartilhamento de conhecimento científico de forma livre, colaborativa, transparente e sustentável, dentro de um conceito de ciência aberta;

IV - compartilhamento de recursos digitais entre Instituições Científica, Tecnológicas e de Inovação (ICT);

V - incentivo ao armazenamento, à disseminação e à reutilização de conteúdos científicos digitais em língua portuguesa;

VI - criação de estratégia para formação e requalificação de docentes em TICs e em tecnologias habilitadoras.

§ 2º As soluções desenvolvidas no contexto da Política Nacional de Educação Digital estarão submetidas aos mecanismos de promoção e proteção da inovação descritos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

**Art. 6º** No âmbito da Política Nacional de Educação Digital, compete ao Poder Público, de acordo com as competências estabelecidas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

I - viabilizar o desempenho digital de conectividade, capital humano, uso de serviços de internet, integração de tecnologia digital, serviços públicos digitais e pesquisa e desenvolvimento em TICs;

II - desenvolver, nas redes e estabelecimentos de ensino, projetos com o objetivo de promover as competências digitais e métodos de ensino e aprendizagem inovadores, fundamentais para o desenvolvimento acadêmico;

SF/2206221706-60

III - desenvolver programas de competências em liderança escolar, de modo a desenvolver líderes capazes de definir objetivos, desenvolver planos digitais para as instituições públicas de educação, coordenar esforços, motivar equipes e criar clima favorável à inovação;

IV - ampliar a qualificação digital dos dirigentes das instituições de educação públicas;

V - incluir mecanismos de avaliação externa da educação digital nos processos de avaliação promovidos pelos entes federados, nas instituições de educação básica e superior, bem como publicação de análises evolutivas sobre o tema;

VI - estabelecer metas concretas e mensuráveis referentes à aplicação da Política Nacional de Educação Digital, aplicáveis ao ensino público e privado, para cada eixo previsto no art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** Os arts 4º e 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

*Parágrafo único.* Para efeitos do disposto no inciso XII do *caput* deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.” (NR)

“**Art. 26.** .....

.....

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.” (NR)

**Art. 8º** O art. 1º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/2206221706-60

“Art. 1º .....

X - propor instrumentos de avaliação, diagnóstico e recenseamento estatístico do letramento e da educação digital nas instituições de educação básica e superior.” (NR)

**Art. 9º** O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 1º .....

§ 1º-A. Entre os cursos referidos no § 1º deste artigo, serão priorizados os programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais no âmbito da Política Nacional de Educação Digital.

.....” (NR)

**Art. 10.** Constituem fontes de recurso para financiamento da Política Nacional de Educação Digital:

I - dotações orçamentárias da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - doações públicas ou privadas;

III - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, a partir de 1º de janeiro de 2025;

IV - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações.

*Parágrafo único.* Para a implementação da Política Nacional de Educação Digital, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como entidades privadas, nos termos de regulamentação específica.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates, Relator

SF/2206221706-60



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4513, DE 2020

Institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1929029&filename=PL-4513-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1929029&filename=PL-4513-2020)



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação Digital, a ser executada em articulação com outros programas e políticas destinados à inovação e à tecnologia na educação que tenham apoio técnico ou financeiro do governo federal, estruturada de acordo com os seguintes eixos e objetivos:

I - inclusão digital: com o objetivo de garantir que toda a população brasileira tenha igual acesso às tecnologias digitais para obter informações, comunicar-se, trabalhar e interagir com outras pessoas;

II - educação digital escolar: com o objetivo de garantir a educação digital da população, estimulando e reforçando o letramento digital e informacional, o ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais em todos os níveis de escolaridade, em consonância com diretrizes curriculares específicas, e como parte da aprendizagem, da cultura e da formação de valores, que contempla:

a) pensamento computacional: refere-se à capacidade de compreender, analisar, definir, modelar, resolver, comparar e automatizar problemas e suas soluções de forma metódica e



sistemática, por meio do desenvolvimento da capacidade de criar e adaptar algoritmos, com aplicação de fundamentos da computação para alavancar e aprimorar a aprendizagem e o pensamento criativo e crítico nas diversas áreas do conhecimento;

b) mundo digital: envolve aprendizagens sobre artefatos digitais, que compreendem elementos físicos, tais como computadores, celulares e tablets, e virtuais, tais como internet, redes sociais e nuvens de dados, com o pressuposto de que a compreensão do mundo contemporâneo requer conhecimento sobre o poder da informação e a importância de armazená-la e protegê-la, entendendo os códigos utilizados para a sua representação em diferentes tipologias informacionais, bem como as formas de processamento, de transmissão e de distribuição segura e confiável;

c) cultura digital: envolve aprendizagens destinadas à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade contemporânea, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos veiculados, bem como fluência no uso da tecnologia digital para proposição de soluções e manifestações culturais contextualizadas e críticas;

d) tecnologia assistiva: engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade e a aprendizagem, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência,



incapacidades ou mobilidade reduzida, com vistas à sua autonomia, independência, qualidade de vida, inclusão social e acesso à educação;

III - capacitação e especialização digital: com o objetivo de promover a especialização em fundamentos, tecnologias e aplicações digitais, de forma a capacitar a população brasileira ativa, fornecendo-lhe os conhecimentos de que precisa para fazer parte de um mercado de trabalho que depende bastante de competências digitais para garantir a competitividade empresarial, tais como empreendedorismo, pensamento crítico e inovação, de modo a promover a empregabilidade e o bem-estar do indivíduo, da comunidade, do País e do planeta;

IV - Pesquisa Científica em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs): com o objetivo de assegurar a existência de condições para o avanço do estado da arte em TICs, a produção de novos conhecimentos e o aumento da participação ativa de pesquisadores brasileiros em redes e programas internacionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P&DI).

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e os limites das dotações específicas que vierem a ser previstas na lei orçamentária anual respectiva.

Art. 2º O eixo da inclusão digital deverá ser desenvolvido, dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido, de acordo com as seguintes estratégias prioritárias, sem prejuízo de



outras que vierem a ser definidas no plano nacional plurianual referido no art. 6º desta Lei:

I - promoção de competências digitais e informacionais por intermédio de ações que visem a sensibilizar os cidadãos brasileiros para a importância das competências digitais, midiáticas e informacionais;

II - promoção de ferramentas *on-line* de autodiagnóstico de competências digitais, midiáticas e informacionais;

III - treinamento de competências digitais, midiáticas e informacionais, incluídos os grupos de cidadãos mais vulneráveis;

IV - facilitação ao desenvolvimento e ao acesso a plataformas e repositórios de recursos digitais;

V - promoção de processos de certificação em competências digitais;

VI - implantação e integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais, que compreendem universalização da conectividade da escola à internet de alta velocidade e com equipamentos adequados para acesso à internet nos ambientes educacionais e fomento ao ecossistema de conteúdo educacional digital, bem como promoção de política de dados, inclusive de acesso móvel para professores e estudantes.

Art. 3º O eixo da educação digital escolar deverá ser desenvolvido respeitando as diretrizes curriculares vigentes e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido, e poderá ser implementado de acordo com as seguintes estratégias prioritárias, sem prejuízo de



outras que vierem a ser definidas no plano nacional plurianual referido no art. 6º desta Lei:

I - promoção do desenvolvimento de competências digitais na proposta curricular, com vistas a promover a formação inicial de professores da educação básica e da educação superior em competências digitais ligadas à área pedagógica, à cidadania digital e à capacidade de uso de tecnologia, independentemente de sua área de formação;

II - promoção de práticas de educação midiática, com vistas ao fortalecimento do letramento informacional e do pensamento crítico, a fim de habilitar os alunos para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, conforme as diretrizes da BNCC;

III - promoção de tecnologias digitais, como ferramentas e como conteúdo programático dos cursos de formação continuada de gestores e professores, a fim de incorporar os avanços trazidos por novas tecnologias;

IV - promoção da inovação pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem, com vistas ao reforço de competências analíticas e críticas, por meio da promoção de projetos e práticas pedagógicas no domínio da lógica, de algoritmos e de programação, da ética aplicada ao ambiente digital, bem como do letramento midiático e cidadania na era digital;

V - promoção de ferramentas de autodiagnóstico de competências digitais para os professores e estudantes do sistema básico de ensino;

VI - promoção e divulgação da computação, da programação, do pensamento computacional, da ciência de dados e do letramento digital, dirigidos a estudantes da educação



básica, com o objetivo de transmitir impressão positiva do setor das TICs e da indústria em geral, de forma a estimular o interesse no desenvolvimento de competências digitais e na prossecução de carreiras de ciência, tecnologia, engenharia e matemática (*Science, Technology, Engineering and Mathematics - STEM*);

VII - uso de tecnologias digitais em contexto de inclusão para necessidades específicas de educação e capacitação, com vistas à acessibilidade e democratização dos meios digitais na aprendizagem e atividades de apoio à formação nas instituições de educação, mediante adoção de critérios de acessibilidade e interoperabilidade para garantir seu uso equitativo, com atenção especial à inclusão dos estudantes com deficiência;

VIII - promoção da formação básica de curto prazo, de graduação e de pós-graduação em competências digitais aplicadas à indústria, em estreita colaboração com setores produtivos ligados à inovação industrial;

IX - incentivo às atividades complementares de ensino de programação na educação básica nas redes pública e privada;

X - incentivo a parcerias com o setor privado para viabilizar a execução das estratégias prioritárias constantes deste artigo;

XI - diagnóstico e monitoramento das condições de acesso à internet nas redes de ensino estaduais e municipais, a fim de promover as competências digitais entre estudantes e professores.



Art. 4º O eixo de capacitação e especialização digital deverá ser desenvolvido de acordo com as seguintes estratégias prioritárias, dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas no plano nacional plurianual referido no art. 6º desta Lei:

I - identificação das competências digitais necessárias para a empregabilidade em articulação com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e com o mercado de trabalho, podendo o poder público, conforme regulamentação, estabelecer um observatório com a finalidade de monitorar o futuro do emprego;

II - consolidação do conteúdo para ensino e especialização digital por meio de cursos *on-line*, principalmente de vídeos e de plataformas interativas, com oferta de minicursos;

III - promoção de qualificação em TICs e tecnologias habilitadoras, com vistas ao acesso da população ativa a oportunidades de desenvolvimento de competências demandadas em áreas específicas das TICs, nomeadamente em linguagens de programação, por meio de formações certificadas em nível intermediário ou especializado oferecidas pela indústria;

IV - promoção de rede nacional de cursos de educação profissional e superior em competências digitais e divulgação de informações para estimular sua utilização, conforme regulamentação do Poder Executivo;

V - promoção, compilação e divulgação de dados e informações que permitam analisar e antecipar as competências desejadas pelo mercado, especialmente entre estudantes do



ensino superior, com o objetivo de adaptar e agilizar a relação entre oferta e demanda de cursos de TIC em áreas emergentes;

VI - implantação de rede de programas de ensino avançado, cursos de atualização e formação continuada de curta duração em competências digitais ao longo da vida profissional;

VII - fortalecimento e ampliação da rede de cursos de mestrado e de programas de doutorado especializados em competências digitais;

VIII - promoção de rede de academias e de laboratórios aptos a ministrar formação em competências digitais;

IX - promoção de ações para formação de professores com enfoque nos fundamentos da computação e em tecnologias emergentes e inovadoras;

X - requalificação e integração profissional de graduados e desempregados, com desenvolvimento de projetos de formação especial de requalificação dirigidos a desempregados, recém-graduados ou de longa duração, dotando-os de competências digitais, para início ou retomada da atividade profissional, com fortalecimento de processos de certificação reconhecidos;

XI - qualificação digital de servidores e funcionários públicos, com formulação de política de gestão de recursos humanos que vise a combater o déficit de competências digitais na administração pública;

XII - promoção à criação de *bootcamps*, entendidos como programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais com tamanho de turma limitado, certificados nos termos do regulamento, que privilegiem a



aprendizagem prática, por meio de experimentação e aplicação de soluções tecnológicas;

XIII - criação de repositório de boas práticas de ensino profissional.

§ 1º Para garantir acesso aos cursos previstos no inciso XII do *caput* deste artigo, podem ser estimuladas parcerias com o setor privado e novos formatos de financiamento, inclusive contratos de sucesso compartilhado.

§ 2º O processo de certificação dos cursos previstos nesta Lei, disposto em regulamento, poderá ser simplificado e cumprido em prazo inferior a 3 (três) meses.

Art. 5º O eixo da pesquisa digital deverá ser desenvolvido de acordo com as seguintes estratégias prioritárias, dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas no plano nacional plurianual referido no art. 6º desta Lei:

I - implementação de programa nacional para o desenvolvimento de iniciativas de computação avançada, com incentivo a novas atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) nas áreas de computação científica, ciências e tecnologias quânticas, inteligência artificial, mídia digital, com ênfase nestas 4 (quatro) áreas principais, sem prejuízo de outras que vierem a ser identificadas:

a) ciberinfraestrutura avançada, incluídos todos os campos de computação científica avançada;

b) centros de computação e comunicação, incluída a computação quântica;



c) sistemas de computação e redes, incluídos *big data*, computação nas nuvens e internet das coisas (*Internet of Things* - IoT);

d) sistemas de informação e inteligência, incluídos inteligência artificial e computação centrada no indivíduo em relação aos meios digitais;

II - promoção de parcerias entre o Brasil e centros de ciência e tecnologia de grande relevância internacional em programas direcionados ao surgimento de novas tecnologias e aplicações digitais;

III - promoção de atividades de qualificação avançada de recursos humanos nos vários níveis de competências digitais, com vistas a reforçar e a abrir oportunidades de colaboração científica, tecnológica e econômica entre os países latino-americanos;

IV - interação com os países atlânticos, com aplicação de tecnologias digitais e sistemas espaciais para estudar as interações entre clima, energia, atmosfera e oceanos na região, particularmente em interação com a África portuguesa, com promoção de formação avançada de recursos humanos nos vários níveis de competências digitais e sistemas espaciais, com vistas a fomentar a colaboração científica, tecnológica e econômica intercontinental, em especial com aplicações nessas áreas de conhecimento;

V - aquisição de competências que capacitem a "Ciência Aberta", com vistas a capacitar as novas gerações de pesquisadores e profissionais nas competências digitais e socioemocionais necessárias ao trabalho científico colaborativo destinado à difusão do conceito de "Ciência



Aberta", com destaque para a criação de roteiro nacional e latino-americano de infraestruturas de pesquisa em informática científica e divulgação de conteúdos digitais;

VI - promoção do compartilhamento de recursos digitais entre instituições de ensino;

VII - incentivo ao armazenamento, à disseminação e à reutilização de conteúdos científicos digitais em língua portuguesa;

VIII - criação de estratégia para formação e requalificação de docentes em TIC e em tecnologias habilitadoras;

IX - criação de repositório para hospedar informações sobre as demandas do setor público em todo o território que possam ser supridas por meio do desenvolvimento de soluções tecnológicas.

Parágrafo único. As soluções desenvolvidas no contexto da Política Nacional de Educação Digital estarão submetidas aos mecanismos de promoção e proteção da inovação descritos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de Educação Digital será regulamentada pelo Poder Executivo federal e deverá obedecer a plano nacional plurianual específico, respeitados os limites orçamentários e o âmbito de competência dos órgãos governamentais envolvidos, os quais poderão prever, para o âmbito das instituições públicas e, quando couber, para instituições privadas de educação básica e superior:

I - a instalação ou a melhoria de infraestrutura de TIC, com disponibilização de investimentos necessários em



infraestrutura de tecnologia digital para as instituições de ensino público do Brasil, com base em padrões de excelência em educação digital, de modo a viabilizar o desempenho digital de conectividade, capital humano, uso de serviços de internet, integração de tecnologia digital, serviços públicos digitais e TIC de P&D;

II – desenvolvimento de planos digitais para as redes e estabelecimentos de ensino, com promoção do desenvolvimento de competências digitais e métodos de ensino e aprendizagem inovadores, fundamentais para o desenvolvimento acadêmico;

III – formação de lideranças digitais, com programas de desenvolvimento de competências em liderança escolar, de modo a desenvolver líderes capazes de definir objetivos, desenvolver planos digitais para as instituições públicas de educação, coordenar esforços, motivar equipes e criar clima favorável à inovação;

IV – qualificação digital, com programas de qualificação digital dos dirigentes das instituições de educação públicas, para que a educação digital evolua em todo o território nacional;

V – produção ou apoio à produção de recursos de aprendizagem digital em contextos não pertencentes estritamente ao setor educacional, mas com alto valor ou potencial para uso nas instituições públicas, em todos os níveis educacionais;

VI – avaliação externa, consistente no monitoramento do desempenho de cada instituição de educação pública, em nível macro, e na alimentação e na publicação das análises evolutivas da educação digital do País;



VII - avaliação interna, consistente no monitoramento interno do desempenho institucional em educação digital, em cada instituição de educação pública;

VIII - metas concretas e mensuráveis referentes à aplicação da Política Nacional de Educação Digital, aplicáveis ao ensino público e privado, para cada eixo previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 7º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

XII - educação digital, entendida como o desenvolvimento de competências direcionadas ao letramento digital de jovens e adultos, com avanço progressivo em direção à proficiência digital.

§ 1º A educação digital prevista no inciso XII do *caput* deste artigo tem os seguintes objetivos:

a) formar estudantes aptos a se tornarem cidadãos engajados, dotados de competências digitais necessárias para se destacarem como profissionais, considerando novas carreiras decorrentes do desenvolvimento tecnológico, e agentes conscientes das transformações tecnológicas e de seus impactos no mundo;

b) formar professores na aquisição e no ensino das competências digitais, do letramento digital e de capacidades para avaliar e introduzir novas tecnologias digitais em sua prática de ensino;



- c) promover oportunidades para interações face a face entre professores e estudantes e entre estudantes e profissionais do mercado de trabalho;
- d) melhorar a utilização de tecnologias digitais para fornecer oportunidades autênticas de aprendizagem experiencial;
- e) ofertar oportunidades de aprendizagem flexíveis e personalizadas para permitir que os estudantes tenham mais controle de sua progressão ao longo do curso;
- f) incluir inovações digitais nos processos de ensino-aprendizagem, de forma integrada, confiável e sustentável em plataformas digitais de aprendizagem abrangentes;
- g) construir e fomentar a cultura de inovação nas comunidades escolares e acadêmicas.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso XII do *caput* deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e criem espaços coletivos de mútuo crescimento cognitivo e profissional, de modo a tornar os currículos escolares e acadêmicos mais dinâmicos e sintonizados com as demandas contemporâneas da sociedade.” (NR)

“Art. 26. ....

.....



§ 9º-B A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, deverá constar dos currículos da educação básica desde o ensino fundamental, de forma a efetivar a garantia prevista no inciso XII do *caput* do art. 4º desta Lei.

....." (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 1º .....

.....  
X - propor instrumentos de avaliação, diagnóstico e recenseamento estatístico do letramento e da educação digital no País." (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 1º .....

.....  
§ 1º-A Entre os cursos referidos no § 1º deste artigo, poderá ser concedida prioridade aos programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais previstos na legislação relativa à Política Nacional de Educação Digital.

....." (NR)

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas



ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, inclusive aqueles distribuídos por meio da internet, sem que precise haver transferência de posse ou de propriedade, ou impressos no Sistema Braille.

Parágrafo único. ....  
.....  
VII - livros, artigos e periódicos em meio digital, magnético e ótico;  
.....  
IX - equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura ou audição de textos em formato digital." (NR)

Art. 11. A Política Nacional de Educação Digital é complementar em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de educação escolar digital, de capacitação profissional para novas competências, bem como de ampliação de infraestrutura digital e conectividade, e não implica encerramento ou substituição dessas políticas.

Parágrafo único. Para a execução da Política Nacional de Educação Digital, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como entidades privadas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de agosto de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 485/2022/SGM-P

Brasília, 11 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.513, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Educação Digital; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93406 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.448, de 14 de Março de 1997 - LEI-9448-1997-03-14 - 9448/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9448>
  - art1
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
  - art1
- Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - Lei do Livro - 10753/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10753>
  - art2
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

2

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 297, de 2013 (nº 1.016, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNDO MELHOR DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Duas Estradas, Estado da Paraíba.*

SF/22748.99630-70



RELATOR: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 297, de 2013 (nº 1.016, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNDO MELHOR DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Duas Estradas, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Com relação à juridicidade, entretanto, alguns aspectos da proposição devem ser destacados.

  
SF/22748.99630-70

A documentação que instrui a matéria aponta que, a partir de julho de 2012, a Diretoria da entidade que se pretende outorgar passou a ser composta por VALDENIS SILVA DOS SANTOS, Diretor Geral, JEILSON FELIX MARINHO, Diretor de Operações, e JOAQUIM MORAIS DA SILVA, Diretor Administrativo.

De acordo com informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), VALDENIS SILVA DOS SANTOS e JEILSON FELIX MARINHO ocuparam respectivamente os cargos de 2º Tesoureiro e 1º Tesoureiro do Partido Social Democrático (PSD), no Município de Duas Estradas, Estado da Paraíba, de 27 de setembro de 2011 a 27 de setembro de 2015.

Adicionalmente, também segundo informações do TSE, JEILSON FELIX MARINHO foi eleito suplente de Vereador no Município de Duas Estradas, Estado da Paraíba, em 2012.

Dessa forma, a entidade apresenta vinculação vedada pelo art. 11, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Nos termos da regulamentação da matéria, a vinculação verificada é vício insanável, causando a inabilitação da entidade.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do PDS nº 297, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates

  
SF/22748.99630-70



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 297, DE 2013 (nº 1.016/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNDO MELHOR DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Duas Estradas, Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 247 de 30 de abril de 2012, que outorga autorização à Associação Comunitária Mundo Melhor do Município de Duas Estradas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Duas Estradas, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 135, de 2013.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações outorgadas às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos:

- 1 - Portaria nº 529, de 6 de dezembro de 2011 – Associação Comunitária Lagoa de Montanhas, no município de Montanhas - RN;
- 2 - Portaria nº 530, de 6 de dezembro de 2011 – ACBESJ - Associação Comunitária do Bem Estar Social de Juvenília, no município de Juvenília - MG;
- 3 - Portaria nº 531, de 6 de dezembro de 2011 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Bela Vista do Piauí - PI, no município de Bela Vista do Piauí - PI;
- 4 - Portaria nº 11, de 20 de janeiro de 2012 – Associação de Comunicação e Cultura de Formoso, no município de Formoso - GO;
- 5 - Portaria nº 12 , de 20 de janeiro de 2012 – Associação Cultural e Comunitária de Charrua, no município de Charrua - RS;
- 6 - Portaria nº 13, de 20 de janeiro de 2012 – Associação Comunitária Educativa de Juramento - ACEJU, no município de Juramento - MG;
- 7 - Portaria nº 16, de 20 de janeiro de 2012 – Associação Comunitária, Cultural e Artística de Paranavaí - ACAP, no município de Paranavaí - PR;
- 8 - Portaria nº 18, de 20 de janeiro de 2012 – Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Piçarra, no município de Piçarra - PA;
- 9 - Portaria nº 25, de 20 de janeiro de 2012 – Instituto Regaldo Milbradt, no município de Boracéia - SP;
- 10 - Portaria nº 26, de 20 de janeiro de 2012 – Associação Comunitária e Escola de Rádio Galeão FM (ACERG), no município do Rio de Janeiro - RJ;
- 11 - Portaria nº 36, de 20 de janeiro de 2012 – Associação Ambientalista de Preservação da Reserva de Poços das Antas, no município de Silva Jardim - RJ;
- 12 - Portaria nº 65, de 10 de fevereiro de 2012 – Associação de Apoio aos Carentes de Dom Bosco - AACDB, no município de Dom Bosco - MG;
- 13 - Portaria nº 66, de 10 de fevereiro de 2012 – Associação Comunitária Educativa, Cultural e Artística de São Joaquim de Bicas, no município de São Joaquim de Bicas - MG;

14 - Portaria nº 68, de 10 de fevereiro de 2012 – Associação de Radiodifusão Comunitária Rio FM de Rio dos Índios, no município de Rio dos Índios - RS;

15 - Portaria nº 69, de 10 de fevereiro de 2012 – Associação de Comunicação e Cultura de Baraúna - RN, no município de Baraúna - RN;

16 - Portaria nº 70, de 10 de fevereiro de 2012 – Associação Beneficente de Radiodifusão Comunitária do Assentamento das Mulheres Organizadas, no município de Piripiri - PI;

17 - Portaria nº 71, de 10 de fevereiro de 2012 – Associação Cultural e Comunitária de Vidal Ramos, no município de Vidal Ramos - SC;

18 - Portaria nº 117, de 2 de março de 2012 – Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Pacatuba, no município de Pacatuba - SE;

19 - Portaria nº 120, de 2 de março de 2012 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Estreito, no município de Florianópolis - SC;

20 - Portaria nº 121, de 2 de março de 2012 – Associação Comunitária, Educativa, Cultural, Informativa, Religiosa e Artística, Gazeta FM, de Formiga, no município de Formiga - MG;

21 - Portaria nº 122, de 2 de março de 2012 – Associação Comunitária dos Moradores de Alvorada de Minas - ACOMAM, no município de Alvorada de Minas - MG;

22 - Portaria nº 123, de 2 de março de 2012 – Associação de Comunicação e Cultura de Florestal, no município de Florestal - MG;

23 - Portaria nº 124, de 2 de março de 2012 – Associação de Moradores do Bairro Vila Nova, no município de Mombuca - SP;

24 - Portaria nº 168, de 21 de março de 2012 – Associação Comunitária de Comunicação Educativa Maktub, no município de Perdões - MG;

25 - Portaria nº 171, de 21 de março de 2012 – Associação Comunitária Vale do Rio Peixe-Boi, no município de Peixe-Boi - PA;

26 - Portaria nº 175, de 21 de março de 2012 – Associação Comunitária Vida e Cidadania - ACVC, no município de Icó - CE;

27 - Portaria nº 187, de 2 de abril de 2012 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Umburana, Gangorra e Vertentes, no município de Jericó - PB;

28 - Portaria nº 189, de 2 de abril de 2012 – Associação Comunitária Norte, no município de Cascavel - PR;

29 - Portaria nº 190, de 2 de abril de 2012 – Associação Comunitária Nova Esperança, no município de Cachoeira de Pajeú - MG;

30 - Portaria nº 217, de 16 de abril de 2012 – Associação Rádio Comunitária Abreulândia FM, no município de Abreulândia - TO;

31 - Portaria nº 218, de 16 de abril de 2012 – Associação Comunitária de Integração de Capão Bonito do Sul, no município de Capão Bonito do Sul - RS;

32 - Portaria nº 244, de 30 de abril de 2012 – Associação de Comunicação e Desenvolvimento Cultural e Artístico da Cidade de Carlópolis, no município de Carlópolis - PR;

33 - Portaria nº 245, de 30 de abril de 2012 – Associação Cultural e Comunitária de Planura, no município de Planura - MG;

34 - Portaria nº 246, de 30 de abril de 2012 – Associação Comunitária Educacional de Desenvolvimento Radiofônico de Teresópolis - ACEDERT, no município de Teresópolis - RJ;

35 - Portaria nº 247, de 30 de abril de 2012 – Associação Comunitária Mundo Melhor do Município de Duas Estradas, no município de Duas Estradas - PB;

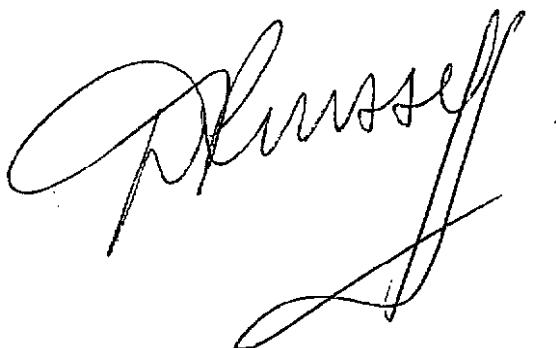
36 - Portaria nº 272, de 6 de junho de 2012 – Associação dos Produtores Rurais da Quadra 10 de Setembro, no município de Presidente Médice- MA;

37 - Portaria nº 273, de 6 de junho de 2012 – Associação de Radiodifusão do Vale do Pajeú, no município de Serra Talhada - PE;

38 - Portaria nº 274, de 6 de junho de 2012 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Tiradentes do Sul, no município de Tiradentes do Sul - RS; e

39 - Portaria nº 281, de 6 de junho de 2012 – Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Presidente Prudente/SP, no município de Presidente Prudente - SP;

Brasília, 8 de abril de 2013.



EM nº 00178/2012 MC

Brasília, 18 de Maio de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade **Associação Mundo Melhor do Município de Duas Estradas**, no Município de Duas Estradas, Estado da Paraíba, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o que dispõe *caput* do art. 223, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.004831/2010, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva*

PORTRARIA N<sup>o</sup> 247 , DE 30 DE ABRIL DE 2012.

**O MÍNISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei n<sup>o</sup> 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 53000.004831/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Mundo Melhor do Município de Duas Estradas, com sede na Rua São João, n<sup>o</sup> 116, Centro, Município de Duas Estradas, Estado da Paraíba, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei n<sup>o</sup> 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06º 41' 16" S e longitude em 35º 24' 58" W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PAULO BERNARDO SILVA

*(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 30/10/2013.

3

## PARECER N<sup>º</sup> , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2019, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO CULTURAL DE EUGENÓPOLIS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais.*

SF/22618.59059-30

RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 157, de 2019, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO CULTURAL DE EUGENÓPOLIS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição.

Com relação aos aspectos de juridicidade, entretanto, a proposição não atende às formalidades estabelecidas na legislação, sendo inviável sua aprovação, pelos motivos expostos a seguir.

A primeira outorga de autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO CULTURAL DE EUGENÓPOLIS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, foi promulgada em 22 de novembro de 2002, por meio do Decreto



SF/22618.59059-30

Legislativo nº 325, de 2002. A duração da outorga aprovada foi de três anos, de modo que a autorização expirou em 22 de novembro de 2005.

Contudo, a proposição sob análise prevê a renovação da outorga apenas a partir de 22 de novembro de 2012. Desse modo, ocorreu uma lacuna de sete anos durante a qual a autorização não esteve vigente, contrariando o disposto no art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), que exige renovações por períodos sucessivos.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22618.59059-30

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Comunicação Cultural de Eugenópolis para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 6.312, de 1º de dezembro de 2015, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 22 de novembro de 2012, a autorização outorgada à Associação de Comunicação Cultural de Eugenópolis para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 157, DE 2019

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação de Comunicação Cultural de Eugenópolis para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1734608&filename=PDL-157-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1734608&filename=PDL-157-2019)
- [Informações complementares](#)  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1699041&filename=TVR+365/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1699041&filename=TVR+365/2018)



[Página da matéria](#)